

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -  
SC**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE  
CONFLITOS I**

**LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO**

**RAYMUNDO JULIANO FEITOSA**

**GABRIEL ANTINOLFI DIVAN**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gabriel Antinolfi Divan; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Raymundo Juliano Feitosa.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-614-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC

## FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

---

### **Apresentação**

O livro que ora se apresenta é fruto dos artigos debatidos no Grupo de Trabalho intitulado Formas Consensuais de Solução de Conflitos I, por ocasião do XXIX Congresso Nacional do Conpedi, realizado no Campus da prestigiada Universidade do Vale do Itajaí, em Balneário Camboriú, Santa Catarina. Os textos, que se encontram identificados por título e extrato de conteúdo, demonstram o quão desenvolvidas se encontram as discussões de um tema que, outrora incipiente, vem ganhando espaço na academia e nas práticas institucionais. São os seguintes os capítulos que compõem o livro:

1- "A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA NO ÂMBITO DAS AÇÕES DE IMPROBIDADE COMO FORMA DE ATRIBUIR EFICIÊNCIA A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA": Trata-se de estudo destinado a analisar a possibilidade de atuação da Administração Pública por meios consensuais, bem como as diretrizes atinentes da nova Lei de Improbidade Administrativa – Lei Federal n.º 14.230, de 25 de outubro de 2021, em especial no tocante ao disposto no artigo 17-B, que se refere à celebração de acordo de não persecução civil entre o réu e o Ministério Público, assegurados os princípios institutivos da isonomia (artigo 5º, caput, da CR/88), da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV, da CR/88), em atenção à efetiva participação dos envolvidos no termo de acordo. O texto também questiona se a realização de termo de ajustamento de conduta no âmbito das ações de improbidade pode ser caracterizada como uma forma de atribuir eficiência à atividade administrativa.

2- "A CONSENSUALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A PARTIR DA SOCIOLOGIA REFLEXIVA DE PIERRE BOURDIEU: PERSPECTIVAS E DESAFIOS" Nesse artigo aborda-se, a partir da perspectiva da sociologia reflexiva de Pierre Bourdieu, a ruptura do paradigma tradicional da Administração Pública e a implementação dos mecanismos de resolução consensual de conflitos no campo burocrático. Por conseguinte, questiona-se: de que forma a ruptura do paradigma tradicional da Administração Pública pode contribuir para a implementação dos meios adequados de resolução de conflitos no âmbito administrativo? O objetivo geral da pesquisa é analisar de que modo tal mudança pode contribuir para a implementação da resolução consensual de conflitos envolvendo a Administração Pública. Para tanto, busca-se: a) investigar de que maneira se estabelece o campo e o habitus burocráticos da Administração Pública; b) averiguar a modificação do

paradigma tradicional administrativo; e c) perquirir a nova postura consensual adotada pelo Poder Público no contexto da gestão adequada de conflitos.

3- "A DESJUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS EMPRESARIAIS SOB O VIÉS DA NEGOCIAÇÃO COLABORATIVA: INTERFACES ENTRE O DIREITO E A ECONOMIA EM PROL DA RESPONSABILIDADE SOCIAL". Nesse trabalho, analisa-se a técnica da negociação colaborativa como instrumento adequado na desjudicialização de conflitos empresariais, a partir de uma relação entre o direito e a economia em favor da responsabilidade social. Para tanto, em que medida a negociação colaborativa pode contribuir como técnica adequada de resolução de disputas empresariais sob uma perspectiva da análise econômica do direito em prol da responsabilidade social? Inicialmente, discorre-se sobre a desjudicialização, e, em ato subsequente, desenvolve-se aportes teóricos sobre a negociação, com enfoque na negociação colaborativa. Ato contínuo, objetiva-se estabelecer interfaces entre a economia e o direito sob uma visão na negociação colaborativa, para então adentrar nos benefícios da técnica colaborativa nas atividades empresariais em prol da responsabilidade social. Conclui-se que a negociação colaborativa nos conflitos empresariais, sobre uma análise de custo-benefício, se sobrepõe de forma positiva em relação a rotineira solução judicial, pelo simples fato dos custos do processo judicial, aliado ao tempo e risco (incertezas) do processo. A contribuição para a responsabilidade social é reflexa, na justificativa de manutenção da relação negocial entre os envolvidos, permanência da cadeia produtiva, o que contribui indiretamente para a subsistência de todos os envolvidos na manutenção da atividade empresarial, atendendo aos propósitos de uma empresa cidadã, comprometida ao cumprimento dos anseios constitucionais da dignidade da pessoa humana.

4- "A MEDIAÇÃO COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA À LUZ DO OBJETIVO 16 DA AGENDA 2030 DA ONU". O estudo tem como objetivo explorar a mediação como uma das formas de acesso à justiça, atendendo às diretrizes do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 da Agenda 2030 da ONU, o qual se propõe a buscar a paz, a justiça e o funcionamento eficaz das instituições. Diante do novo paradigma da sustentabilidade e da complexidade dos conflitos sociais, o Poder Judiciário deve recorrer a alternativas eficazes, através da implementação de métodos adequados de solução de conflitos, no sentido de garantir o acesso à justiça, sem nenhuma discriminação, para que se construa uma sociedade pacífica, com respeito às pessoas de forma igualitária. Analisa-se que a mediação é uma das formas que possibilitam a resolução destes conflitos por meio de um processo democrático constitucional-deliberativo que incentiva regras da intervenção mínima do Estado e de cooperação entre as partes, de modo a ressignificar esses antagonismos, a fim de que sejam vistos sob uma ótica positiva.

5- "A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL CULPOSA DECORRENTES DO ERRO MÉDICO E OS DESAFIOS DECORRENTES DA RUPTURA DA CONFIANÇA NA RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE". As ações penais decorrentes de erro médico têm aumentado gradativamente, ocasionando processos longos e dolorosos para as partes envolvidas. Sendo assim, busca-se novas maneiras de solucionar tais conflitos, mas que permitam às partes a compreensão dos atos praticados e suas consequências. Dessa forma, discute-se a possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa aos crimes de lesão corporal culposa ocasionados por erro médico, como forma de reconhecimento dos danos provocados e reavaliação das partes. Entretanto, exsurge a seguinte pergunta: é possível aplicar a Justiça Restaurativa, verificando-se a voluntariedade das partes diante da quebra de confiança na relação médico-paciente e a diferença de conhecimento técnico entre autor e vítima? Para responder a presente pergunta orientadora, buscou-se discutir a diferença entre erro médico e iatrogenia, a Justiça Restaurativa como via alternativa e autônoma na resolução do conflito penal para, ao final, verificar se é possível, de fato, permitir o diálogo informado entre o médico e o paciente através dos círculos restaurativos, preservando-se os direitos fundamentais das partes e as consequências em eventual ação penal pública.

6- "A REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS POR VIA DA USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL – MANUAL PRÁTICO". O ordenamento jurídico brasileiro assegura o direito de propriedade e esta deve cumprir sua função social. Este direito não é automático ao cidadão, ainda que tenha exercido a posse, por longo tempo, de forma mansa e pacífica sobre um imóvel. Mas tal direito pode ser efetivado pelo cidadão, por via do instrumento da usucapião. O processo judicial da usucapião, porém, é desnecessariamente burocratizado, afastando o cidadão comum de seu direito de propriedade. Uma alternativa mais adequada seria o procedimento da usucapião extrajudicial, prevista no artigo 216-A da Lei 6.015/73 - Lei de Registros Públicos e regulamentada pelo Provimento 65/2017 do Conselho Nacional de Justiça. Este caminho, porém, é desconhecido das pessoas, impedindo o exercício de seu direito à aquisição da propriedade pelo instituto da usucapião. Assim, o objetivo do trabalho é a elaboração de um manual prático para otimizar o procedimento da usucapião pela via extrajudicial, permitindo que os cidadãos possam regularizar seu imóvel de uma forma mais efetiva, menos onerosa e burocrática. Espera-se, como resultado do trabalho, demonstrar a celeridade do instituto da usucapião extrajudicial por simplificação da regularização fundiária e que o manual prático resultante possa constituir-se em um efetivo instrumento de trabalho dos operadores do direito.

7- "A UTILIZAÇÃO DA CONCILIAÇÃO NO PROCEDIMENTO DE REACTUAÇÃO DE DÍVIDAS DECORRENTES DO SUPERENDIVIDAMENTO: OS REFLEXOS

SOCIOJURÍDICOS DA LEI Nº 14.181/21". Esse texto tem como objetivo apresentar reflexões acerca do fenômeno do superendividamento e da relevância da conciliação no procedimento de repactuação de dívidas, enunciando os reflexos sociojurídicos trazidos pela Lei nº 14.181/2021. Constata-se, com o estudo, que a sociedade de consumo e a pandemia causada pela COVID-19 contribuíram para o aumento das situações de superendividamento. Verifica-se, também, que o meio autocompositivo viabilizado pela conciliação na Lei nº 14.181/2021 assegura aos cidadãos superendividados um amplo acesso à justiça, sob a perspectiva da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse, com ênfase no respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e da preservação do mínimo existencial. Certifica-se, por fim, que as proteções sociais e regulamentações fomentadas não se destinam somente à proteção do consumidor, mas também à sustentabilidade das relações econômicas defendida e regulada pela ordem econômica por meio das previsões constitucionais.

8- "AMEAÇA À EQUIDADE DE GÊNERO: QUANDO A MEDIAÇÃO E A CONSTELAÇÃO FAMILIAR SE ENCONTRAM PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EM CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER". O trabalho explora o tema da mediação institucionalizada de conflitos para casos de violência contra a mulher. Parte do problema da compatibilidade desta forma de resolver controvérsias em situações de desigualdades crônicas, como as vivenciadas pelas mulheres brasileiras. Desenvolve-se a partir de uma leitura crítica sobre a implementação da política judiciária instituída pela resolução 125/2010 do CNJ e seu incentivo de uma cultura da paz e sobre a disposição da Política Nacional de Justiça Restaurativa por meio da resolução 225/2016 do CNJ. Tem-se objetivo geral analisar se o discurso pela harmonia nas relações interpessoais não mascara e reproduz as hierarquias inerentes às relações de gênero, levanta como hipótese central a de que o avanço quanto à admissão de novas juridicidades não é capaz de eliminar a revitimização das vítimas de violência e peca pela adoção de mecanismos pautados pela pseudociência. Como objetivos específicos explora o desenvolvimento da adoção dos métodos autocompositivos pelo Judiciário brasileiro e a implementação dos centros judiciários de solução de conflitos e cidadania, além de levantar a literatura jurídica que une a reflexão sobre gênero e métodos adequados de solução de conflitos, como é o caso da justiça restaurativa e o uso da chamada constelação familiar. Conclui-se que a reprivatização da violência contra a mulher pelo uso da mediação e da constelação familiar se choca com a busca plena por uma justiça de gênero.

9- " ARBITRAGEM E AS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO: A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA ERA DIGITAL". O objetivo do trabalho é analisar a arbitragem nos processos jurídicos em relação às novas tecnologias digitais, em especial, os Smart Contracts

(contratos inteligentes), o Blockchain (livro-razão) e o Metaverso (internet 3D) – um espaço-tempo virtual, imersivo, interativo, coletivo e hiper-realista –, que, de acordo com especialista de grandes conglomerados de tecnologia, representa o próximo estágio da internet. Significa que a internet ampliará a interatividade, para tornar-se uma espécie de meio termo entre a vida real e a vida virtual do indivíduo, por meio da tecnologia 3D, que cria ambientes específicos para que os usuários possam conviver e interagir entre eles. Deste modo, questiona-se o método tradicional de arbitragem em face dos novos entendimentos, e do surgimento de plataformas digitais, que se utilizam destes recursos para melhor atender as perspectivas de fazer valer a justiça, na era digital. A pesquisa intenta, portanto, apresentar a total aplicabilidade destes instrumentos tecnológicos na dissolução de controvérsias extrajudiciais, conceituando o “processo arbitral”, a “cláusula arbitral”, as novas tecnologias e sua empregabilidade. Para esse fim, busca-se investigar os efeitos econômicos e sociais que as novas tecnologias podem proporcionar, principalmente nos quesitos de segurança, celeridade, praticidade e economicidade, requisitos essenciais ao processo arbitral.

10- "DA NECESSIDADE DE (RE)PENSAR O DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA E PROMOVER O ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA". O trabalho investiga o estado atual do direito fundamental ao acesso à justiça no Brasil e analisa quais instrumentos podem reforçar sua efetividade. Para tanto, averigua-se o seu aspecto conceitual e como seu significado evoluiu ao longo do tempo, os números da justiça brasileira no ano de 2021, traçando um paralelo em relação ao cenário mundial e os reflexos desses dados obtidos em relação ao acesso à justiça e à sua finalidade maior, de assegurar direitos fundamentais às pessoas. Conclui-se que ainda há muito a ser feito no Brasil para efetivar o direito fundamental de acesso à justiça e os direitos que por ele podem ser assegurados, ante à infinidade de ações ajuizadas todos os anos e a incompatibilidade dessa demanda com as possibilidades humanas do Poder Judiciário. Ao final, propõe-se repensar o acesso à justiça e elenca-se instrumentos jurídicos aptos a proporcionar uma ampliação ao acesso a uma ordem jurídica justa.

11- "GESTÃO DE CONFLITOS PARA ALÉM DA VIA JUDICIAL: CONSIDERAÇÕES E REFLEXÃO". O texto trata dos meios de resolução dos conflitos para além da órbita da decisão judicial – como, vg, podem ser os expedientes de conciliação, mediação e a arbitragem - e sua aplicabilidade no cotidiano dos cidadãos, bem assim a forma como essas práticas são vistas pelos profissionais do Direito e pelos próprios possíveis usuários. Procura-se fazer breve análise dos métodos consensuais de solução de conflitos por meio de interferências extrajudiciais e como, efetiva e tecnicamente, estas podem operar na construção de uma sociedade menos violenta, sem esquecer as dificuldades e a resistência encontradas para sua concretização de fato, bem assim o contexto social e econômico que se

coloca como base de atuação do terceiro imparcial, solucionador do conflito. Com efeito, conclui-se que os métodos de autocomposição e os meios alternativos adequados a resolução de conflitos, sozinhos, não vão conseguir acabar com a crise enfrentada pelo Poder Judiciário brasileiro, porquanto para que se diminua o número de processos novos e em trâmite na Justiça brasileira, faz-se necessário, inicialmente, uma mudança na mentalidade dos operadores do direito, bem como dos litigantes, com o intuito de se alterar a cultura da litigiosidade e buscar a pacificação social.

Apresentados os temas do livro, o leitor perceberá o quão ecléticos são e, principalmente, o compromisso de cada um dos autores em problematizar as questões afetas ao tema nuclear consistente nas formas consensuais de solução de conflitos. Muito ainda há de ser feito e construído, porém o caminho encontra-se pavimentado e os frutos, por certo, serão percebidos. O horizonte é promissor!

Ótima leitura a todos, é o que desejam os organizadores!

Balneário Camboriú, primavera de 2022.

Gabriel Antinolfi Divan - Universidade de Passo Fundo - RS. Email: [divan.gabriel@gmail.com](mailto:divan.gabriel@gmail.com)

Raymundo Juliano Feitosa - Universidade Católica de Pernambuco. Email: [raymundojf@gmail.com](mailto:raymundojf@gmail.com)

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro- Escola Superior Dom Helder Câmara. Email: [lgribeirobh@gmail.com](mailto:lgribeirobh@gmail.com)



# AMEAÇA À EQUIDADE DE GÊNERO: QUANDO A MEDIAÇÃO E A CONSTELAÇÃO FAMILIAR SE ENCONTRAM PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EM CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

## THREAT TO GENDER EQUITY: WHEN MEDIATION AND FAMILY CONSTELLATIONS MEET FOR THE RESOLUTION OF CONFLICTS IN CASES OF VIOLENCE AGAINST WOMEN

Andrea Abrahao Costa <sup>1</sup>

Ana Carolina E. Dos Santos Guedes De Castro <sup>2</sup>

### Resumo

O artigo explora o tema da mediação institucionalizada de conflitos para casos de violência contra a mulher. Parte do problema da compatibilidade desta forma de resolver controvérsias em situações de desigualdades crônicas, como as vivenciadas pelas mulheres brasileiras. Desenvolve-se a partir de uma leitura crítica sobre a implementação da política judiciária instituída pela resolução 125/2010 do CNJ e seu incentivo de uma cultura da paz e sobre a disposição da Política Nacional de Justiça Restaurativa por meio da resolução 225/2016 do CNJ. Tendo como objetivo geral analisar se o discurso pela harmonia nas relações interpessoais não mascara e reproduz as hierarquias inerentes às relações de gênero, levanta como hipótese central a de que o avanço quanto à admissão de novas juridicidades não é capaz de eliminar a revitimização das vítimas de violência e peca pela adoção de mecanismos pautados pela pseudociência. Como objetivos específicos explora o desenvolvimento da adoção dos métodos autocompositivos pelo Judiciário brasileiro e a implementação dos centros judiciários de solução de conflitos e cidadania, além de levantar a literatura jurídica que une a reflexão sobre gênero e métodos adequados de solução de conflitos, como é o caso da justiça restaurativa e o uso da chamada constelação familiar. Valendo-se de uma metodologia descritiva, por meio de pesquisa documental e bibliográfica, conclui que a reprivatização da violência contra a mulher pelo uso da mediação e da constelação familiar se choca com a busca plena por uma justiça de gênero.

**Palavras-chave:** Política judiciária, Mediação de conflitos, Violência contra a mulher, Constelação familiar, Equidade

### Abstract/Resumen/Résumé

The article explores the issue of institutionalized conflict mediation for cases of violence against women. It starts from the problem of the compatibility of this way of resolving

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito (PUCPR), Professora Adjunta do Curso de Direito da UAECSA/UFG e Professora Permanente do Mestrado Profissional em Direito e Políticas Públicas do PPGDP/UFG, Advogada.

<sup>2</sup> Doutoranda em Ciência Jurídica (UNIVALI), Professora de Direito Penal da FAE Centro Universitário Curitiba/São José dos Pinhais, Advogada.

controversies in situations of chronic inequalities, such as those experienced by Brazilian women. It develops from a critical reading on the implementation of the judicial policy established by CNJ resolution 125/2010 and its encouragement of a culture of peace and on the disposition of the National Restorative Justice Policy through CNJ resolution 225/2016. With the general objective of analyzing whether the discourse for harmony in interpersonal relationships does not mask and reproduce the hierarchies inherent to gender relations, it raises as a central hypothesis that the advance regarding the admission of new legalities is not capable of eliminating the re-victimization of victims of sexual violence. violence and sins by adopting mechanisms guided by pseudoscience. As specific objectives, it explores the development of the adoption of self-composition methods by the Brazilian Judiciary and the implementation of judicial centers for conflict resolution and citizenship, in addition to raising the legal literature that unites reflection on gender and adequate methods of conflict resolution, such as the restorative justice case and the use of the so-called family constellation. Using a descriptive methodology, through documentary and bibliographic research, it concludes that the reprivatization of violence against women through the use of mediation and family constellation clashes with the full search for gender justice.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Judicial policy, Conflict mediation, Violence against women, Family constellation, Equity

## Mediação de Conflitos, Justiça Restaurativa e Constelação Familiar

A mediação como forma de solução de conflitos ganhou destaque no sistema formal de justiça desde a edição da Resolução 125/2010, que instituiu uma política judiciária para a solução adequada de controvérsias.

Da clássica adjudicação de resultados às partes, em processos judiciais que declaram a vitória a uma e a derrota a outra, o incentivo ao uso de métodos autocompositivos passou a ser uma constante e, mais recentemente, vem sendo utilizado em processos judiciais cujo objeto é a violência contra a mulher.

No âmbito criminal, deve-se dar destaque à resolução 225/216 do CNJ, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Nesta, tem-se a conceituação do que seja a Justiça Restaurativa<sup>1</sup>, além de fixação de princípios, de responsabilidades, da voluntariedade na participação e do papel do CNJ na implementação da política, com a presença de facilitadores restaurativos.

Para o objetivo do presente artigo, um dos maiores destaques deve ser dado à participação do ofensor e da vítima e de suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores. Tal realidade se desenvolveu com a implantação dos já conhecidos Centros de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's) nas Comarcas que compõem o Judiciário brasileiro, primando-se por uma cultura da paz, mas não sem críticas.

Sobre o discurso oficial de que a conciliação e a mediação podem prevenir litígios e de que sua disciplina tem a capacidade de reduzir a excessiva judicialização e a quantidade de recursos processuais, como observam Veras e Fragale Filho (2013, p. 175), ele “não deixa de ser uma forma de controle social e também de manutenção de um poder institucional com pretensão de moldar e organizar o conflito social”.

Especificamente quanto ao uso da mediação no âmbito penal, aponta Sica (2007, p. 77-78) que:

Como já foi dito, é preciso evitar qualquer intenção de instrumentalizar a mediação em face do processo penal, pois isso subverteria sua natureza eminentemente extraprocessual e, ao final, a reduziria como mais um mecanismo de evasão ao processo, tal qual a transação penal da Lei 9.099/95. Aliás, é da análise do fracasso do modelo de “justiça

---

<sup>1</sup> Constituiu-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado.

consensual” introduzido pela Lei 9.099/95 que Miguel Reale Jr. extrai a lição que não se justifica o enquadramento desses institutos sob a ótica processual, tendenciosamente utilitarista e limitadora, a qual reforçou uma visão reducionista do acordo e da conciliação, da transação e da suspensão do processo, como questões exclusivamente processuais, quando, na verdade, são penais e de filosofia do direito. [...] Reale Jr., traz como exemplo contundente de como o vício da processualização pode distorcer a essência dos movimentos de informalização da justiça calcados na participação ativa dos jurisdicionados na resolução do conflito, a consideração da suspensão condicional do processo como direito público subjetivo do acusado, o que esvaziou o sentido do instituto como meio de negociação e acordo e, mais uma vez, excluiu a vítima e a reparação do dano (expressamente prevista como requisito à sua aplicação) do âmbito penal.

Nesse contexto, aos poucos algumas técnicas foram sendo admitidas no quadro geral de adoção da mediação e práticas restaurativas no Poder Judiciário. É o caso da chamada constelação familiar. Em 2018, esta técnica já estava sendo utilizada em varas de família de 16 estados brasileiros<sup>2</sup> e em casos de violência doméstica<sup>3</sup>.

O ponto que vem sendo aprofundado pela literatura especializada<sup>4</sup> em investigar o uso da pseudociência nos Tribunais se volta, precisamente, para o próprio conceito da técnica, uma terapêutica, difundida por Bert Hellinger, que busca resolver conflitos familiares que atravessam gerações, com conteúdos semelhantes ao do psicodrama e com dramatização de situações.

Segundo consta no sítio do CNJ (2018), os casos de violência doméstica estão aí incluídos:

Na Justiça, a intenção é esclarecer as partes sobre o que há por trás do conflito que gerou o processo judicial e abrir caminhos para a pacificação social. Os conflitos levados para uma sessão de Constelação, em geral, versam sobre questões familiares, como violência doméstica, endividamento, guarda de filhos, divórcios litigiosos, inventário, adoção e abandono.

A Lei Maria da Penha constitui uma das mais valiosas conquistas para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar uma vez que representa a apropriação do conflito – antes, de caráter eminentemente privado - por parte do poder público.

---

<sup>2</sup> Sobre o ponto consultar <https://www.cnj.jus.br/constelacao-pacifica-conflitos-de-familia-no-judiciario/>

<sup>3</sup> Ver <https://www.cnj.jus.br/constelacao-pacifica-conflitos-de-familia-no-judiciario/>

<sup>4</sup> Por todos ver HERDY, Rachel (2020, 2022)

Desta forma, os conflitos intrafamiliares passaram a assumir *status* supraindividuais, devendo toda e qualquer forma de violência ser combatida pelo Estado e pela própria sociedade.

A utilização da constelação familiar nos casos que envolvem violência doméstica pode ensejar o caminho inverso, fazendo com que o conflito seja novamente (re)aprisionado – (re)privatizado.

Neste aspecto, poder-se-ia dizer que tal prática se constitui verdadeiro retrocesso, uma vez que, conforme explicam Gomes e Santos (2019) a violência contra a mulher é parte integrante de uma sociedade patriarcal estruturada que excluía as mulheres de todos os espaços públicos e, confinada ao espaço privado, a discriminação e a violência eram tidas como decorrência lógica.

Assim, a aplicação da constelação familiar a tais situações pode contribuir para novas (ou velhas) formas de violência, além de reproduzir o sistema patriarcal que tanto se repudia.

É o que defende Orsi (2019) para quem a constelação familiar não comporta nenhuma base científica e que tem como princípio o fato de ser a família uma entidade hierárquica patriarcal, comandada pelo homem, cabendo à mulher a subserviência.

Como uma pseudociência, a constelação familiar parte de encenações deixando sua interpretação ao livre critério da pessoa que conduz tal procedimento, assemelhando-se a situações de adivinhações, e até mesmo possessões espirituais. (ORSI, 2019) Desta forma, há de se levar em consideração as problemáticas que tal mecanismos de resolução de conflitos pode gerar, especialmente no campo do direito penal.

Ocorre que não é apenas na mediação de conflitos e na justiça restaurativa que a técnica da constelação familiar aparece. Deve-se lembrar que ela também compõe o rol instituído por meio da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), publicada em 2006, no âmbito do SUS. Trata-se de uma abordagem que se diz de cuidado integral à população por meio de outras práticas que envolvem recursos terapêuticos diversos. (BRASIL, 2022)

A esse respeito, Herdy (2020, p. 6) aponta, com insistência, como o critério do consenso pode não indicar a confiabilidade epistêmica necessária à ciência. A autora dá como exemplo exatamente a recomendação de terapias alternativas e tradicionais pela Organização Mundial da Saúde. Dentre elas cita a homeopatia e a preocupação com o recurso à própria OMS para justificar a inclusão da homeopatia na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do SUS e, mais recentemente, a sua recomendação pelo Conselho Nacional de Saúde para uso no contexto de pandemia da COVID-19. Explica:

A busca por critérios de deferência epistêmica tem sido um dos temas mais debatidos na literatura sobre expertise e deliberação. A resposta a essa questão é urgente, pois vivemos uma verdadeira crise epistêmica da democracia: esperamos que políticas públicas sejam baseadas em evidência, mas carecemos dos meios para controlar o seu mérito. Precisamos de critérios de deferência à expertise que possam ser acessados não só pelos tomadores de decisão, agentes públicos e controladores, mas também por toda a população – legítima destinatária dos argumentos justificatórios de tais decisões. [...] agentes públicos e controladores de todo o país, nas esferas administrativa e judicial, são obrigados a decidir a respeito da validade de políticas públicas baseadas em evidência. Contudo, o critério do consenso estipulado no presente julgamento não deve ser dito como suficiente. Enfrentar esta questão é fundamental para que possamos conciliar o papel dos experts na orientação de políticas públicas com a possibilidade de um escrutínio público exercido de maneira objetiva e epistemicamente confiável.

Assim, pode-se perceber que pela ausência de critérios de deferência epistêmica para o uso da constelação familiar em sessões de mediação familiar ou em casos de violência doméstica, está-se diante do problema do pseudodireito e de um verdadeiro risco aos direitos das mulheres vítimas de violências de todos os tipos, que ameaça a busca pela equidade de gênero.

Ainda sobre as críticas à incorporação de outras formas de resolução de conflitos no sistema formal de justiça, mesmo que se afirme a existência de um microsistema de justiça dialogal no Brasil (com o reforço das Leis 13.105/2015 e 13.140/2015) para causas cíveis, anotam Streck, Oliveira e Trindade (2013) que, em realidade, o que se verificou foi a existência de um Judiciário marcado pelo pragmatismo na solução de problemas de modo rápido e “eficaz”, numa lógica informada por critérios de ordem econômica e, portanto, quantitativos *prima facie*. Um novo regramento com fundamento em legitimidade econômico-formal ao invés de democrático-material.

Nesta linha de raciocínio, chamamos a atenção para a literatura que aborda a apropriação da mediação como forma de resolver conflitos no âmbito do sistema formal de justiça.

Quanto à cooptação da mediação pela racionalidade jurídica e judiciária ou a sua instrumentalização pelos poderes oficiais, há boa contribuição de teóricos franceses sobre o assunto.

Jacques Faget (2002, p. 41), ao preconizar o acesso ao direito como um acesso à cidadania, pontua o risco de a mediação ser submetida à racionalidade jurídica e judiciária e, com isso, acabar sendo esvaziada de sentido.

Ao recuperar a origem da mediação nos movimentos protestantes Menonitas e Quakers, o autor explica que eles eram inspirados na busca de um mundo melhor por ativistas da não violência, como força de uma contracultura em face de poderes institucionais coercivos, e mostra que o crescimento das práticas de mediação não foi apenas um paliativo para colocar óleo nas máquinas de instituições enferrujadas. Trata-se de “[...] um projeto de transformação política que se expressa de várias maneiras, sendo a mais evidente a promoção de uma democracia participativa. São formas expressivas do contrapoder à força do poder das racionalidades burocráticas.” (FAGET, 2012, p. 233-234, tradução nossa).

E mais. Ao colocar ênfase na “ação pública negociada”, o autor lembra que as mediações coletivas podem ser implementadas por meio de conferências de consenso, fóruns híbridos e núcleos de participação popular em assuntos ligados a problemas ambientais, desenvolvimento social ou utilização de espaços públicos. São novos meios de construir as decisões políticas. “Decisões autoritárias dos eleitos, racionalizadas pelo conhecimento de especialistas, são substituídas, algumas vezes, por processos mais democráticos nos quais todos os envolvidos são consultados sobre os projetos em andamento.” (2012, p. 234, tradução nossa).

Ainda que reconheça que a institucionalização das mediações “pode ter objetivos louváveis para assegurar a viabilidade ou para favorecer o desenvolvimento organizado e racional de ‘boas práticas’ no território nacional” (2012, p. 237, tradução nossa), adverte para outras motivações a ela subjacentes. Primeiro assinala que:

A ideologia da nova gestão pública impõe, de forma mais objetiva, a necessidade de reduzir o peso da intervenção pública e de transformar os métodos de gestão, a exemplo do setor privado. As forças da instituição estão “interessadas” nas potencialidades reguladoras da mediação. Suas funções neguentrópicas são observadas para melhor gerir o fluxo que asfixia as instituições públicas ou privadas que estão em busca de fôlego. A mediação seria mais barata, mais rápida, mais eficiente e capaz de trazer uma brisa de legitimidade a processos que buscam reconhecimento. (2012, p. 237, tradução nossa).

Segundo, em complementação, afirma (2012, p. 237, tradução nossa):

Em vez de alterar as lógicas internas de um sistema, elas funcionariam como um véu democrático, sustentando os mecanismos verticais que permanecem no poder que permanecem na verticalidade. Ela mostraria, então, uma espécie de *soft power*, garantido pela despolitização e pela desregulamentação, o trabalho sujo do neoliberalismo e do cinismo institucional. Devemos nos lembrar de que o desenvolvimento das práticas de mediação é concomitante com o enfraquecimento dos Estados e com o aparecimento de vocábulos políticos sobre o termo “governança”, designando formas de governos menos verticais e autoritários, mais contratuais e consensuais que no passado.

Para enriquecer os passos dados até aqui, também se põe em destaque a posição de Etienne Le Roy (2012). Ao trabalhar com o conceito de juridicidade<sup>5</sup> e suas formas existentes a par do direito oficial, o autor lança a pergunta: “as formas e os procedimentos necessários à regularização das diferenças denominadas por seus usuários de ‘mediação’ – não importando as variantes – devem ser, necessariamente, abrangidas pelo direito?” (2012, p. 295, tradução nossa).

Le Roy observa que foi na década de 1990 que a mediação se tornou uma questão de *gestion managériale*, uma forma de participar de uma situação compartilhável, que fez aparecer dois traços fundamentais, a pesquisa do consenso, preferida a um modo imposto, e sua ligação com um projeto de vida ou da sociedade, preparando a adesão e a participação numa reprodução mimética e dócil. (2012, p. 303, tradução nossa, grifo nosso).

Ainda nesse contexto, o autor também chama a atenção para o deslocamento da mediação, antes vista como uma ordem negociada e agora como um conceito-reitor central da regulação jurídica, mediação vista como ordem aceita.

Sob um conjunto de novas leis e regulamentos estatais ele levanta a preocupação quanto à existência da “mediação da obsessão”, a qual poderia conduzir à unificação e à uniformização e, depois, à submissão às normas estatais. A sua proposta segue sentido contrário, numa valorização da mediação como uma visão dialogal do mundo, que poderia contribuir para a construção de uma teoria da juridicidade.

---

<sup>5</sup>A referência do autor é: “O termo “juridicidade” já existe e é empregado pela sociologia jurídica de forma marginal, como é destacado no *Dicionário Enciclopédico de Teoria e de Sociologia do Direito*, em que o termo é definido em particular como “[...] um instrumento de especificação do campo jurídico, distinto do direito e do social não jurídico”, de onde buscamos critérios a priori ou a posteriori. [...] deve-se aceitar a ideia de que possa existir um campo próprio, bem ou mal identificado ou grosseiramente delimitado, entre o direito e o social não jurídico, no qual se pratica a mediação. [...] Ora, pensar na natureza e no conteúdo do direito supõe reconhecer que ele é a expressão de representações do mundo e da sociedade, dando forma à pretensão de um monopólio estatal da violência legítima, ele mesmo fundamentado sobre uma relação de amor e de confiança no Estado”. (2012, p. 290-295, tradução nossa). Mas, se a juridicidade inclui o direito, o autor conclui que todo direito é uma manifestação particular da juridicidade. (2012, pp. 290/295)



Um último *insight* pode ser destacado da contribuição de Le Roy a partir da experiência no Laboratório de Antropologia Jurídica de Paris, em 1996, tendo como foco os Juizados de Menores da região parisiense.

Trata-se do risco de se ver uma mudança na própria denominação da mediação, de mediação de conflitos para “intermediação de conflitos” em círculos judiciais, quando o mediador se torna apenas uma sombra do magistrado.

Ao abordar a real característica da mediação, a magistrada francesa Béatrice Blohorn-Brenneur (2012, p. 408, tradução nossa), por sua vez, ressalta que por este mecanismo “cada um regula o conflito com o outro, expõe seu ponto de vista, escuta o que o outro diz. Se o processo confiscou a palavra das partes, a mediação as devolve a elas.” Mas, se a regulação da controvérsia pode ocorrer por qualquer cidadão, não fica claro na sua colocação o porquê da regulação estatal neste setor. A autora se resume a afirmar que:

A mediação foi apresentada pelos poderes públicos como medida destinada a descongestionar os tribunais. Grave erro! O resultado foi provocar resistência por parte dos juízes, que nela viram uma justiça sem valor. É correto afirmar que a mediação é uma forma de pacificação dos conflitos cuja finalidade é uma justiça de qualidade mais flexível e mais moderna. (2012, p. 405, tradução nossa, grifo nosso).

Quanto à política pública gestada no CNJ em 2010 regulamentando a prática da mediação no seio do Judiciário, o trabalho de Moreira e Fragale Filho (2015) é crucial para demonstrar a distância existente entre um discurso político legal e o discurso prático virtual – presente no sítio oficial do Conselho. Concluem os autores (2015, p. 201) que:

Na materialização de programas institucionais, orientados para o cidadão, o CNJ dá seu exemplo a partir de uma interface que não comunica qualificadamente as próprias práticas. Não há debate, informação qualificada ou democratização de acesso ao CNJ para o cidadão ao qual este serve.

A mediação de conflitos pode ser identificada em sua origem com o estabelecimento de jurisdições não mais baseadas nos conflitos, mas focadas na concórdia, pressupondo que elas criariam esferas mais justas de resolução das disputas (VERONESE, 2007). Traz consigo, portanto, a ideia de que a base de validade das instituições se desloca a ponto de a autoridade das convicções dadas pelo Estado passar do domínio do Judiciário para o âmbito do consenso, que não é dado aprioristicamente. Pensar a mediação desta forma é, como assinala Castillo

(2013, p. 209), vê-la como um processo de comunicação mais do que como um procedimento judicial.

Todavia, quando a mediação é posta na estrutura do Judiciário, para servir a um viés mais quantitativo do que qualitativo, sustenta-se que o processo de comunicação, que é inerente ao seu mecanismo e conta com o auxílio de um terceiro imparcial, se perde. Isto porque acaba servindo para a legitimação procedural de uma justiça que não abre mão de seu monopólio para a resolução de conflitos e, sendo assim, não reconhece “[...] a multiplicidade e a diversidade dos lugares da juridicidade” (RICOEUR, 1996, p. 9-10).

A partir de tais críticas mais gerais, no tópico seguinte procuramos analisar o uso da mediação e sua compatibilidade com situações de desigualdades crônicas, como as vivenciadas pelas mulheres brasileiras em situações de violência, de modo a concluir pela confirmação da hipótese central levantada.

### **Violência contra a mulher, gestão do crime e comprometimento da equidade de gênero**

Do ponto de vista metodológico, são várias as relações entre mediação e direito penal, que podem ser recuperadas dos estudos de Giuseppe Mosconi (2000, p. 64), como bem aponta SICA (2007, p. 79-80). A sistematização apresentada considera não apenas a doutrina, mas também os projetos implementados. Destaque-se:

(i) relação de “total estranheza” da esfera de mediação em respeito à esfera penal, verificada em hipóteses onde é possível até o auto-encaminhamento das partes diretamente à mediação, cuja estrutura recebe o caso e não tem qualquer vinculação com o reenvio ou envio ao sistema de justiça, normalmente, não se tratam de mediação penal propriamente dita, embora possa ocorrer; Justiça Restaurativa e Mediação Penal; (ii) complementariedade estrutural ou alternativa, onde há uma divisão de competência definida por matéria jurídica, verificando-se uma “coexistência pacífica” entre as esferas; e (iii) complementariedade funcional, vale dizer “onde não funciona um instrumento, entra o outro” e o funcionamento de um é, pelo menos indiretamente, orientado à boa operatividade do outro; aqui há uma constante tensão entre a mediação e o sistema formal.

O que se pode perceber na literatura voltada às questões de gênero, que será tratada mais à frente, é que ela passa, justamente, por se saber definir se pode ou deve haver uma substituição do processo e da pena. Mas, ainda como bem aponta SICA (2007, 80), não há falar em substituição do penal pela mediação e pela justiça restaurativa.

Aqui, é oportuno repetir a definição de Mireille Delmas-Marty (2004, pp. 12-13): a mediação penal está entre as “categorias vizinhas” do penal e mantém uma relação ambígua de proximidade e exclusão (do penal), pois “qualquer fracasso da mediação leva à recondução do caso ao sistema penal, na tentativa de impedir que a situação penal do delinquente seja agravada devido a esse fracasso”. Assim, a mediação penal situa-se numa fronteira móvel ou, justamente, tem a pretensão de demarcar a fronteira da penalidade numa perspectiva mais humanista, menos inflexível e centrada na participação popular na administração da justiça. Christa Pelikan sintetiza essa relação como autonomia condicional (2003, p. 76), pois a mediação delimita um espaço em que a justiça restaurativa conserve a sua autonomia e sua própria fundamentação lógica, diversa do sistema punitivo, mas, também, implica a conservação de outro espaço (subsidiário) para o sistema de justiça penal clássico, com a intenção de preservar suas virtudes e aperfeiçoar seus mecanismos.

No campo dos estudos voltados à questão da violência contra a mulher duas sínteses feitas pela literatura especializada nos interessam de perto para o quanto se propõe neste trabalho. Uma vai no sentido da crítica quanto às inúmeras intituladas novidades que privatizam a solução da controvérsia, fragilizando os espaços oficiais tão necessários quando se trata da violência praticada contra mulheres. Outra caminha para denunciar que o uso da mediação apenas reproduz hierarquias já existentes, ainda mais no campo dos conflitos envolvendo mulheres na sociedade brasileira.

Neste ponto, importante perceber o quanto a inserção da tese de harmonização das relações interpessoais não é capaz de enfrentar a estrutura do próprio conflito, tema que é muito bem trabalhado pela sociologia do conflito.

Sabe-se que a reforma do sistema formal de justiça no Brasil ocorreu pela contribuição das ciências sociais, com análises sobre instituições, profissões jurídicas ou universalização de direitos. E no campo que interessa à presente pesquisa, pode-se afirmar que uma abordagem importante é a da teorização do conflito, para melhor contextualizar e compreender tal adoção recente de lógicas informais pelo Judiciário brasileiro e de modo a contribuir para a análise da funcionalidade do Direito na vida social.

Nobre e Barreira (2008, p. 23), ao estudarem a experiência do uso da mediação numa delegacia de atendimento à mulher do Estado de Sergipe, explicam:

O grande desafio posto aos mediadores, parece-nos, é o de deixar que o conflito possa emergir na sua dimensão mais ampla e profunda. Isso é possível se o conflito for encarado na sua produtividade, como

elemento estruturante das relações sociais, no sentido proposto por Simmel. Conflitos devem ser administrados, na perspectiva simmeliana, quando a violência se torna o caminho para a solução dos antagonismos ou quando a situação conflituosa leva os grupos sociais ou os indivíduos à paralisação de suas próprias forças, impossibilitando as negociações entre interesses opostos. Desse modo, não se trata, necessariamente, de eliminar o conflito, mas de reduzir as tensões produzidas por ele, que impedem o entendimento entre as partes, transformando-o, assim, “numa contraposição objetiva”, na qual paixões e volições individuais dão espaço ao entendimento mútuo, processo que levaria ao equilíbrio das relações entre os indivíduos e os grupos [...]. Consenso e Conflito. Identificados como um dos dilemas teóricos da Sociologia, referem-se à forma como são interpretadas as atividades humanas e as instituições sociais. [...] poder-se-á afirmar que algumas perspectivas sociológicas realçam a ordem inerente e a harmonia das sociedades humanas (identificando a continuidade e o consenso como os atributos mais evidentes das sociedades), enquanto outros sociólogos acentuam a omnipresença do conflito social, dado que as sociedades são afectadas por divisões, tensões e lutas. Frequentemente, os indivíduos não tendem a viver harmonicamente entre si e, quando não se estabelecem conflitos abertos, as profundas divisões de interesses podem dar lugar, a qualquer momento, a conflitos activos. Para os primeiros – de destacar Emile Durkheim (1858-1917) e alguns pensadores funcionalistas, tais como Parsons (1902-1979) e Merton (1910-2003) –, uma sociedade tem uma existência contínua quando as suas instituições especializadas (sistema político, família, religião e sistema educacional) funcionam harmonicamente entre si, numa postura de cooperação e de consenso geral sobre valores fundamentais, enquanto que aqueles que defendem a perspectiva diferente, encaram a sociedade em estado de tensão permanente [...]. Trata-se de um dilema teórico que muito dificilmente será resolvido.

Tal constatação, de abordar o caminho pendular conflito/consenso, implica um repensar da mediação de conflitos no âmbito do Judiciário, ou no mínimo sua problematização. Cardoso de Oliveira em sua etnografia dos conflitos (2010, p. 454-455), propõe que toda “interação social tem uma dimensão normativa e que toda relação está sujeita a conflitos, disputas sobre direitos seriam constitutivas da vida social, como aliás, Simmel (1983) já chamara atenção.”

Uma das conclusões possíveis, portanto, é a de que a existência contínua de uma sociedade nem sempre se dá porque há seu funcionamento harmônico, com posturas de consenso e cooperação. E, nesse sentido, uma das questões pelas quais passa a resposta à hipótese central de pesquisa, é saber se o conflito seria um elemento de regulação social/controle social, para além de mimetizar desigualdades. Aprofundando o dilema teórico

em questão, Baltazar (2007, p. 165) destaca o pensamento de Randall Collins, que desenvolveu uma teoria do conflito sintética e integrada:

Nela, a análise do conflito não é ideológica e sustenta-se no facto do conflito ser entendido como o processo central da vida social. Aborda o conflito a partir de um ponto de vista individual (pois as raízes teóricas de Collins residem na fenomenologia e na etnometodologia), embora esteja consciente de que uma sociologia eficaz não se pode centrar exclusivamente no nível micro, logo a sociologia do conflito não se pode construir sem o nível societal de análise.

Outra contribuição importante para o debate consenso/conflito é de Birnbaum (1995, p. 247), quando destaca o pensamento de Lewis Coser:

[...] segundo Lewis Coser, "o conflito, tal como a cooperação, tem funções sociais. Longe de surgir como disfuncional, um certo grau de conflito constitui um elemento essencial da formação de grupos e de sua persistência". O conflito vê-se então incumbido de uma função crucial, qual seja a de "estabelecer e manter a identidade e as fronteiras entre as sociedades e os grupos" (Coser, 1956). Uma sociedade desprovida de todo conflito não implica, portanto, de modo algum uma maior estabilidade; muito pelo contrário, sua integração será tanto mais forte quanto mais os conflitos internos conseguirem manifestar-se.

E prossegue Birnbaum (1995, p. 256) para dar ênfase à contribuição de Georg Simmel:

É de fato Simmel quem, na mesma tradição interacionista de Weber, elabora a teoria sociológica do conflito que viria a tornar-se clássica. Para ele, "o conflito, uma das formas mais vivas de interações que não pode ser realizada por um único indivíduo, constitui um processo de associação. Os fatores de dissociação — o ódio, a inveja, a necessidade, o desejo — são as causas do conflito; o conflito eclode por causa deles. O conflito tem como missão, por conseguinte, resolver esses dualismos divergentes; constitui uma maneira de reconstruir uma certa unidade, ainda que através da destruição completa de uma das partes em conflito" (Simmel, 1908[1964], p. 13-14). Longe de se revelar como "patológico", o confronto entre os atores e não entre as estruturas funciona aqui como processo "positivo" da vida social: assegura sozinho a unidade. Nem sempre conduz a uma sociedade reconciliada ou praticamente utópica; também não constitui sinal de falta de integração do sistema social.

O que se põe em destaque, então, é que a reconciliação não é capaz, sozinha, de construir a unidade a partir de dualismos existentes e essa não é a única saída. Se olharmos para o movimento oficial do "Conciliar é Legal", a reflexão necessita ser mais vagarosa e

diligente, ainda mais quando se trata de aplicar métodos autocompositivos para situações de violência contra a mulher.

A literatura que se volta à reflexão do uso desses métodos para solucionar conflitos gerados com violência contra a mulher aborda exatamente esse ponto de vista, Delineia que a aplicação da justiça restaurativa, que também se utiliza das técnicas de mediação, mas não apenas estas, em casos envolvendo, por exemplo, violência doméstica, necessita enfrentar os seus riscos para a efetivação das garantias de direitos humanos às mulheres, sem descuidar da perspectiva de gênero.

Padão e De Campos (2018) sustentam que não há um consenso sobre qual metodologia deve ser aplicada em casos de violência contra mulheres e a política judiciária acaba não explicitando os riscos que um processo mal conduzido pode gerar, inclusive para situações de revitimização das violentadas. É uma plêiade de técnicas e práticas que vêm sendo utilizadas, desde *coaching*, até constelação familiar, com um mote de crenças pessoalizadas, que como se disse linhas atrás, podem não atacar a estrutura do próprio conflito.

E mais. Especificamente no campo da justiça restaurativa, especialistas apontam que a política judiciária brasileira não levou em consideração as Recomendações do Comitê CEDAW/ONU (2015), as quais não aconselham os Estados Partes a encaminharem casos de violência doméstica a procedimentos alternativos de resolução de conflitos. Bastaria, portanto, cumprir a própria lei instituída para a solução de casos de violência doméstica, já que nela está prevista a garantia de uma resposta complexa, integrada, visando a efetivação de diversos direitos às mulheres em situação de violência. Foge aos limites deste trabalho o aprofundamento da farta produção científica feminista que redundou na não aplicação pela Lei Maria da Penha da lógica consensual aos crimes praticados contra mulheres em ambiente doméstico e familiar. Mas, dali podemos extrair alguns sinais de alerta.

Parizotto (2018) vai no mesmo sentido para afirmar que a luta por tornar público assunto de violência contra a mulher, com o aparato estatal em ação, acabou sendo desprezada ao se admitir os métodos autocompositivos e “laivos” de justiça restaurativa especificamente.

As críticas feministas relativas ao uso das práticas restaurativas nos casos de violência doméstica contra a mulher além de mencionarem o tema da segurança, trazem ainda a falta de implementação integral da Lei Maria da Penha e a determinação unilateral do Conselho Nacional de Justiça de implementar a Justiça Restaurativa sem debater o tema com o movimento de mulheres que lutam pelo direito a uma vida sem violência (BARSTED, 2011). Aspecto importante da aplicação aos casos de violência doméstica é sua comparação com a justiça da

infância e juventude, cuja conotação é bastante diferente da que é aplicada aos adolescentes em conflito com a lei. Quando o encontro restaurativo é entre pessoas que não se conhecem, o objetivo é restaurar esta relação de uma maneira que a vítima possa procurar entender o vitimizador e este por sua vez, perceber e responsabilizar-se por sua conduta. Entretanto, a violência doméstica não é uma violência cometida por quem não é conhecido da vítima e sim por quem conhece a vítima, em quem a vítima confiou em determinado momento e escolheu viver o resto de sua vida; além disso é uma violência que não ocorre na rua e sim no universo da casa, cotidianamente.

Se um olhar diferente para a aplicação de métodos autocompositivos deve ser desenvolvido para situações em que as partes já se conhecem, imaginemos, como se tenta fazer aqui, quando uma das partes é vítima de violência doméstica.

A pesquisa de Debert e Oliveira (2007, p. 329) demonstrou o risco de seu uso nos Juizados Especiais Criminais, local em que os crimes são muito sexualizados, há a reiteração de preconceitos e reprodução de hierarquia de gênero.

Se são as próprias mulheres, pelo diálogo, pelas técnicas múltiplas e pela mediação, que devem resolver seus próprios problemas e, estas, são vitimadas por serem mulheres, elas se tornam invisíveis, voltam para casa e, assim, renovam-se as práticas violentas que necessitam ser eliminadas. O que sobra? A adoção de métodos que primam por uma *accountability* parcial, que atacam o problema de tempo e número de processos que tramitam no Poder Judiciário, mas desvirtuam o real objetivo de políticas pensadas para a alteração da realidade social no que toca à vida das mulheres.

### **Considerações finais**

Considerando não apenas o modo como a mediação foi implantada no seio do sistema formal de justiça, sem o autêntico rompimento com seu modelo racional-burocrático e nem respeito real por novas juridicidades, mas também os riscos que podem ocorrer quando ela é adotada pelos conflitos que possuem como causa a própria hierarquia existente entre homem e mulher, corre-se o risco de apenas reafirmar-se as desigualdades que se quer combater.

A inclusão de novas possibilidades para solução de conflitos no âmbito judicial deve obedecer a um critério coerente e justo, sendo fundamental uma análise cuidadosa e profunda sobre eventuais métodos, como é o caso da constelação familiar.

Uma vez que as desigualdades de gênero constituem práticas incrustadas há milhares de anos, e, portanto, presentes no inconsciente coletivo, a sua invocação, com finalidade

curativa, representa, além do desrespeito ao sistema de justiça de base lógica e científica, a própria perpetuação daquelas.

A busca pela justiça de gênero compreende o repúdio a toda e qualquer forma de subjugação que circundam não somente o gênero, mas o sexo, a raça e a classe social, especialmente quando tal busca passa por critério não pseudocientíficos.

A aplicação da constelação familiar em casos que envolvem violência doméstica pode revelar e representar um retrocesso à possibilidade de resolução de tais conflitos por parte de mecanismos formais do próprio Estado.

Conclui-se, portanto, que a mediação institucionalizada, tal como vem sendo utilizada no Brasil, apenas contribui para a reprivatização da violência contra a mulher e se choca com a busca plena por uma justiça de gênero.

Este trabalho converge para a defesa de menos negociação nos casos de violência praticada contra as mulheres, porque, ao fim e ao cabo, acaba por se perpetrar em nova forma de controle social, renovação de desigualdades e inefetividades múltiplas, desvirtuando os reais objetivos de políticas públicas voltadas às mulheres.

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_. As vidas divididas da mediação. **Meritum**. Belo Horizonte, v. 7, n. 2, p. 229-247, jul-dez. 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 10 dez. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jun. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13140.htm)>. Acesso em: 10 dez. 2020.

\_\_\_\_\_. O lugar da juridicidade na mediação. **Meritum**. Belo Horizonte, v. 7, n. 2, p. 289-324, jul-dez. 2012.

BALTAZAR, Maria da Saudade. (Re)Pensar a Sociologia dos Conflitos: a Disputa Paradigmática entre a Paz Negativa e/ou a Paz Positiva. *Nação e Defesa*, n. 116 - 3.<sup>a</sup> Série, 2007, pp. 157-185. Disponível em: Acesso em: 10 fev. 2020.



BIRNBAUM, Pierre. Conflitos. In. BOUDON, Raymond (Org.) **Tratado de Sociologia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, p. 247-282, 1995. CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. A dimensão simbólica dos direitos e a análise de conflitos. *Revista de Antropologia*, São Paulo, USP, v. 53, nº 2, 2010. Disponível em: Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Práticas Integrativas e Complementares (PICS)**. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/p/praticas-integrativas-e-complementares-pics-1>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRENNEUR-BLOHORN, Béatrice. Justiça estatal e mediação. **Meritum**. Belo Horizonte, v. 7, n. 2, p. 401-410, jul-dez. 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. **Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160827202007275f1efbfbf0faa.pdf>. Acesso em: 11 out 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Constelação Familiar: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF**. Abr. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df/> Acesso em: 09 out. 2022.

DEBERT, Guita Grin; OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a “violência doméstica”. *Cad. Pagu*, Campinas, n. 29, p. 305-337, dez. 2007. Disponível em: Acesso em: 31 out. 2020.

DIAS, Juliana Melo; HERDY, Rachel. Por falar em ciência: cartas psicografadas não são meio de prova. **Revista Consultor Jurídico**. Abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-17/limite-penal-falar-ciencia-cartas-psicografadas-nao-sao-meio-prova>. Acesso em: 10 out 2022.

FAGET, Jacques. Accès au droit et médiation. In: YOUNES, Carole; LE ROY, Etienne (Org.). **Médiation et diversité culturelle**. Paris: Karthala, 2002, p. 39-43.

GOMES, Camilla de Magalhaes; SANTOS, Nayara Maria Costa da Silva. Quem é a mulher vulnerável e hipossuficiente? Em defesa do gênero como categoria decolonial para interpretação jurídica. **Revista eletrônica do curso de Direito UFSM**. v. 14, n. 3, 2019.

HERDY, Rachel. STF precisa definir melhor o que entende por “consenso científico”. In: **Revista Questão de Ciência**. Mai. 2020. Disponível em: <https://revistaquestaoodeciencia.com.br/index.php/artigo/2020/05/30/stf-precisa-definir-melhor-o-que-entende-por-consenso-cientifico>. Acesso em: 14 out 2022.

HERDY, Rachel; DIAS, Juliana Melo. Controle judicial da pseudociência: lições da experiência norte-americana. **Revista Consultor Jurídico**. Set. 2022. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2022-set-30/limite-penal-controle-judicial-pseudociencia-lico-es-experiencia-norte-americana>. Acesso em: 10 out 2022.

LE ROY, Etienne. **Les africains et l'institution de la justice**: entre mimétismes et métissages. Paris: Dalloz, 2004. 284 p.

NOBRE, Maria Teresa; BARREIRA, César. Controle Social e Mediação de Conflitos: as delegacias da mulher e a violência doméstica. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 10, n.20, jul/dez. 2008, p. 138-163.

ORSI, Carlos. Constelação Familiar: machismo às custas do SUS. **Revista Questão de Ciência**. Dez. 2019. Disponível em: <https://www.revistaquestaoodeciencia.com.br/artigo/2019/12/20/constelacao-familiar-machismo-e-pseudociencia-custas-do-sus> Acesso em: 11 out. 2022.

PADÃO, Jacqueline; De CAMPOS, Carmen Hein. Violência doméstica e justiça restaurativa: um diálogo possível? **Formas consensuais de solução de conflitos II** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS. 2018.

PARIZOTTO, Natália Regina. Violência doméstica de gênero e mediação de conflitos: a reatualização do conservadorismo. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 132, p. 287-305, maio/ago. 2018.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal**. O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime. Rio de Janeiro: Editora LumenJuris, 2007.

STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Rafael Thomaz; TRINDADE, André Karam. O “cartesianismo processual” em Terra Brasilis: a filosofia e o processo em tempos de protagonismo judicial. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 18, n. 1, p. 5-22, jan-abr 2013. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4480>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

TERRA, Ana Paula Ricco. Crítica ao método das constelações familiares como forma alternativa de resolução de conflitos. **Migalhas**. Jul. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/348914/critica-ao-metodo-das-constelacoes-familiares-resolucao-de-conflitos> Acesso em: 13 out 2022.

VERAS, Cristiana Vianna; FRAGALE FILHO, Roberto. A judicialização da mediação no poder judiciário brasileiro: mais do mesmo nas disputas familiares? **e-cadernos ces**, n. 20, 2013. Disponível em: <<http://eces.revues.org/1717>>. Acesso em: 30 set. 2020.

VERONESE, Alexandre. Projetos Judiciários de acesso à justiça: entre assistência social e serviços legais. **Revista Direito GV**, v. 3 n. 1, p. 13-34, jan-jun. 2007.